

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025

À

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ

enviado por e-mail (consultapublica@arespcj.com.br)

Ref.: Consulta Pública nº 01/2025 (“Consulta”)

Assunto: Contribuições à minuta de resolução sobre arbitragem no âmbito dos contratos regulados pela ARES-PCJ

Em nome do Comitê Brasileiro de Arbitragem (“CBAr”)¹, cumprimento a ARES-PCJ pela iniciativa de submeter à consulta pública a minuta de resolução em questão, permitindo a ampla participação dos interessados no objeto da Consulta.

Neste contexto, apresentamos nossas contribuições, que foram elaboradas em atenção ao quadro normativo aplicável às arbitragens no Brasil, à competência da ARES-PCJ e aos marcos regulatórios aplicáveis.

A. O CBAr E SUA REPRESENTATIVIDADE

O CBAr é uma associação civil sem fins lucrativos que tem, entre suas finalidades sociais, o fomento ao estudo jurídico e interdisciplinar pertinente à arbitragem e outros métodos não judiciais de solução de controvérsias no Brasil. Dentre as atividades que realiza em prol do desenvolvimento da arbitragem, encontra-se a de *“propugnar pelo desenvolvimento da legislação e da jurisprudência relativas à arbitragem”*.²

Constituído em 2001 com o propósito de estudar e desenvolver a prática da arbitragem pelo país, trata-se de comitê com finalidade científica, acadêmica e educacional, composto por profissionais de destaque no campo do Direito, estudiosos e professores renomados no Brasil e no exterior.

¹ O CBAr agradece a coordenadora de seu Grupo de Estudos de Arbitragem, Mediação e Administração Pública, Luísa Quintão, e ao Victor Willcox pela valiosa contribuição na elaboração desta Nota Técnica.

² Art. 4, VII, Estatuto Social do CBAr.

Atualmente, o CBAr conta com mais de 670 associados, entre pessoas físicas e jurídicas, reunindo mais de 1.600 indivíduos que dele participam, sendo eles advogados, árbitros, profissionais técnicos, professores, escritórios de advocacia e estudantes, nacionais e estrangeiros.

Desde a sua criação, o CBAr vem atuando institucionalmente para estudar, discutir e debater a arbitragem. Para mencionar apenas algumas das suas frentes de atuação, citem-se:

- a) Organização de conferências nacionais e internacionais;
- b) Publicação da Revista Brasileira de Arbitragem, pela Editora Kluwer, que já se encontra no seu 76º volume;
- c) Acompanhamento da tramitação de projetos de lei que tratam, direta ou indiretamente, da arbitragem, apresentando Notas Técnicas e reunindo-se com deputados e senadores quando necessário, como aquela a respeito do PL nº 3.293/2021;
- d) Realização de parcerias acadêmico-científicas com diversas instituições especializadas, tais como a Fundação Getúlio Vargas – FGV (Estudo sobre a relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário no Brasil), a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (Cartilha sobre a arbitragem, em publicação oficial do MJ no ano de 2006) e a Associação Brasileira dos Estudantes de Arbitragem – ABEARB (Pesquisa Jurisprudencial 2008/2015), além do Instituto IPSOS (Arbitragem no Brasil, lançada em 2012 e em 2021).

B. ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUAS VANTAGENS FRENTE À JURISDIÇÃO ESTATAL

A arbitragem está consolidada como uma alternativa eficaz e amplamente utilizada para a resolução de disputas fora da jurisdição estatal.

No Brasil, esse mecanismo ganhou destaque³ com a promulgação da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que estabeleceu as bases legais para o processo arbitral, e posteriormente,

³ LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e Princípios Aplicáveis à Arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Curso de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 25-29.

em julgado do Supremo Tribunal Federal⁴ que reconheceu sua constitucionalidade.⁵ Em seu voto, o então Ministro Nelson Jobim ressaltou o atraso histórico do Brasil na implementação de um sistema arbitral eficaz, e a importância da nova Lei para que isso fosse superado. Posteriormente, com a promulgação do Decreto nº 4.311/2002, o Brasil ratificou a Convenção de Nova Iorque, um tratado multilateral no campo da arbitragem internacional⁶, que versa sobre a execução de sentenças arbitrais internacionais. A adesão marcou um avanço substancial para assegurar a eficácia das sentenças arbitrais proferidas em outros países signatários e confirmou .

Mais recentemente, a reforma da Lei de Arbitragem, em 2015, trouxe outro marco significativo, incorporando ajustes que, de modo geral, já eram referendados em nossa jurisprudência, como a participação de entes públicos em processos arbitrais.⁷

O princípio fundamental da arbitragem é o da autonomia da vontade, aplicável tanto à opção das partes por tal mecanismo de solução de disputas como foro jurisdicional como à forma convencional para regular o procedimento arbitral em si. O princípio da autonomia da vontade, entre outras garantias:

1. Impõe que se respeite os limites subjetivos da convenção de arbitragem: assegura que só será parte do procedimento arbitral aquelas que integrem a convenção de arbitragem; e
2. Determina que se observe estritamente as regras estipuladas na convenção de arbitragem: assegura às partes a liberalidade de escolher as regras que melhor se adequem à disputa, desde que observados os princípios estabelecidos no art. 21, §2º, da Lei de Arbitragem ⁸.

Em conclusão, a arbitragem consolidou-se como um mecanismo eficaz para a resolução de disputas, em especial no meio empresarial e de infraestrutura. Tal procedimento apresenta-

⁴ STF, **SE 5.206 AgR**, rel. Min. Sepúlveda Pertence, rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 30.04.2004. A ação, iniciada em 1995, envolve uma empresa estrangeira que buscava homologar um laudo arbitral proferido na Espanha para produzir efeitos no Brasil.

⁵ O recurso configura um *leading case* no processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5.206).

⁶ “Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras”.

⁷ Lei de Arbitragem: “Art. 1º [...] § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

⁸ Lei de Arbitragem:

“Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (...) § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

se como uma ferramenta sólida e sofisticada para dirimir litígios complexos, promovendo uma solução célere e especializada.

Principalmente, a opção por arbitragem oferece elevada segurança jurídica e estabilidade às relações negociais, firmando-se como alternativa vantajosa e eficiente à jurisdição estatal ao reforçar a autonomia das partes e proporcionar um ambiente propício ao desenvolvimento econômico seguro e previsível para as partes contratantes.

C. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA PELA ARES-PCJ

A proposta de resolução da ARES-PCJ busca estabelecer regras procedimentais para a arbitragem nos contratos sob sua regulação, além de disciplinar a sua intervenção nesses procedimentos arbitrais.

Em linhas gerais, nossa percepção é de que a minuta de resolução submetida à consulta pública revela a louvável preocupação dessa agência reguladora de contribuir, com sua *expertise* no setor de saneamento, para a formação do convencimento dos tribunais arbitrais ao julgarem controvérsias que possam, de alguma forma, tangenciar questões regulatórias.

Há, contudo, em nosso entendimento, alguns pontos que merecem reflexão mais aprofundada e que, de nossa parte, se refletiram em nossas considerações traçadas nos subtópicos *i* e *ii* a seguir e em sugestões pontuais de alteração de redação feitas no **Anexo** a estas contribuições.

i. Impossibilidade legal de aplicação das regras previstas na Resolução sem que haja consentimento das partes que efetivamente integram esses contratos (Lei de Arbitragem, art. 21)

A eventual resolução não pode restringir a liberdade de contratar dos seus entes regulados sem fundamento legal, muito menos incidir automaticamente sobre contratos já celebrados ou sobre arbitragens em curso. Nos termos em que se encontra redigida a Resolução, é provável que haja questionamento da legalidade da futura resolução por três fatores principais:

- 1.** A ARES-PCJ não tem competência normativa para restringir a liberdade dos próprios Municípios de pactuar livremente com seus contratados a opção por arbitragem como foro jurisdicional para resolver *quaisquer* direitos patrimoniais disponíveis, como é garantido a esses entes administrativos pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem, bem como sua liberdade desses entes pactuar livremente as regras aplicáveis à condução desses

procedimentos (art. 21 da Lei de Arbitragem). Nos preocupa que a norma proposta careça de fundamento legal.

2. Em qualquer caso, a resolução será editada posteriormente à assinatura desses contratos (e editais), bem como ao início das arbitragens neles fundamentadas. Aplicá-la retroativamente afrontaria os princípios do **ato jurídico perfeito** (garantia constitucional fundamental para todos os atos jurídicos), do ***pacta sunt servanda*** (essencial a todos os contratos) e da **vinculação ao edital** (inerente aos contratos administrativos). A esse respeito, antevemos a possibilidade de se questionar a eventual violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Lembramos, por analogia, que diversas leis que pretendiam regulamentar contratos celebrados anteriormente à sua entrada em vigor foram consideradas inválidas pelo STF.⁹
3. A minuta impõe novas obrigações às partes privadas, como a obrigação de admitir a participação da ARES-PCJ nas arbitragens, mesmo quando sua participação não estava prevista contratualmente e não foi consentida pela parte contratada. Além disso, há exigências de notificação da instauração da arbitragem e de compartilhamento de informações processuais, além da imposição de regras de condução do procedimento. A não ser que essas obrigações já estejam previstas nos contratos (o que se presume improvável), sua imposição unilateral ofende diversos diplomas de lei federal. Essas imposições da ARES-PCJ violariam o **princípio da autonomia da vontade**, essencial na arbitragem.

⁹ Por exemplo: (1) “Lei 8.177/1991. Incidência em contratos anteriores à promulgação do diploma normativo com a fixação de novos índices de correção. (...) A norma atacada, ao estabelecer a incidência da TR em substituição do IPC nas operações de crédito rural, contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista, sem qualquer ressalva, tem o condão de alcançar ajustes celebrados antes do advento da mencionada Lei. Disposição que se afigura incompatível com a garantia fundamental de proteção ao ato jurídico perfeito, pois tem o potencial de alterar uma relação jurídica preexistente e consolidada, em frontal violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (STF, ADI 3.005/DF, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 01/07/2020, DJE de 13/11/2020); (2) “Articula-se, na petição inicial, quanto aos artigos 10, § 2º, e 35-E da Lei nº 9.656/1998; e 2º da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, com a ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. (...) Os dispositivos em análise preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência do diploma. A norma destoa do Texto Maior. A vida democrática pressupõe segurança jurídica, e esta não se coaduna com o afastamento de ato jurídico perfeito e acabado mediante aplicação de lei nova. É o que decorre do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (...). É impróprio inserir nas relações contratuais avançadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade. (...) A toda evidência, o legislador (...) extrapolou as balizas da Carta Federal, pretendendo substituir-se à vontade dos contratantes. Salta aos olhos a inconstitucionalidade” (STF, ADI 1.931/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 07/02/2018, DJE de 08/06/2018).

Conforme adiantado acima, a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) dispõe que a arbitragem deve ser conduzida exatamente conforme a vontade da partes, estabelecendo que: **(1)** a arbitragem deve seguir as **regras pactuadas** na convenção de arbitragem (art. 21); **(2)** caso as partes tenham adotado regras de uma instituição arbitral, essas **devem ser respeitadas** (art. 5º); **(3) sentenças arbitrais que extrapolam os limites da convenção são nulas** (art. 32, IV);¹⁰ e **(4) a ação declaratória de nulidade é reservada às partes** da arbitragem (arts. 31 e 33).¹¹

Mesmo no regime geral aplicável aos contratos administrativos a possibilidade de a Administração Pública alterar os contratos de concessão e PPP unilateralmente é excepcional, limitando-se às hipóteses legais. Nesse sentido, afirma-se doutrinariamente que “[o] poder de alteração unilateral [do contrato administrativo] tem sua compostura e extensão qualificadas na lei”.¹² Especificamente, a lei nacional em vigor sobre as contratações administrativas (Lei n. 14.133/21) dispõe o seguinte:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

¹⁰ STJ: “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. (...) VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano. 6. Sentenças estrangeiras não homologadas” (STJ, SEC 9.412/EX, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 19/04/2017, Corte Especial); TJSP: “Ação anulatória de sentença arbitral. Pretensão de desconstituição parcial de sentença prolatada em procedimento arbitral. Suposta adoção do critério de equidade para arbitramento de danos materiais, *estranho aos limites da convenção de arbitragem*. Sentença de improcedência. Insurgência da autora - Procedimento arbitral. Capítulo da sentença arbitral com adoção do critério de equidade. Ausência de prova do valor despendido pela apelada com o pagamento de pareceres e laudos. Prova de fácil produção. Inércia injustificável. *Inobservância do termo de arbitragem que impõe anulação*. RECURSO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1110138-76.2021.8.26.0100, Rel. Des. Claudia Menge, j. em 22/08/2024, 32ª Câmara de Direito Privado).

¹¹ STJ: (1) “Assim é porque a ação anulatória de sentença arbitral guarda certa semelhança com a ação rescisória de sentença judicial. Logo, não se cogita da inclusão do órgão julgador no polo passivo da demanda visando a sua desconstituição, somente figurando como partes legítimas da ação anulatória aquelas que integraram a relação original, ou seja, que submeteram a solução do litígio ao juízo arbitral.” (STJ, REsp n. 1.433.940/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/09/2017, DJe 02/10/2017); e (2) “Além disso, dispõe o art. 31 da Lei n.º 9.307/96, in verbis: ‘Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.’ Nesse aspecto, a sentença não abrange terceiros, motivo pelo qual estes não possuem legitimidade para pleitear a nulidade da sentença arbitral, nos moldes dos arts. 32 e 33 da Lei n.º 9.307/96.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.707.239/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 04/05/2020.)

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 582.

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei (...)."

Assim, como proposta, a minuta viola o **princípio da legalidade administrativa**.

Além disso, a ARES-PCJ nem mesmo é parte contratante nos contratos regulados – sua função é a de reguladora e, portanto, a ARES-PCJ não possui legitimidade para alterar unilateralmente os contratos regulados, nem mesmo nas hipóteses excepcionais previstas em lei. E como visto acima, mesmo que a ARES-PCJ tivesse essa legitimidade, não há respaldo legal para impor as modificações previstas na minuta nos termos da legislação aplicável aos contratos administrativos.

Dessa forma, nos termos da legislação aplicável tanto aos contratos administrativos quanto à arbitragem e as convenções de arbitragem, a resolução proposta não pode modificar as regras sobre arbitragem que foram pactuadas nesses contratos de forma automática e unilateral. Qualquer mudança das regras estabelecidas na convenção de arbitragem só pode ser feita mediante acordo entre as partes.

Assim, a menos que sejam incorporadas aos contratos consensualmente, as regras da resolução não terão aplicabilidade automática aos contratos e arbitragens já existentes. E mesmo que haja aditamento contratual prevendo a intervenção da ARES-PCJ nos termos propostos, eventual ação anulatória ainda será reservada às partes.

ii. Os conflitos sujeitos a arbitragem

A questão sobre quais conflitos podem ser submetidos a arbitragem deve ser analisada em dois níveis:

1. **Arbitrabilidade – o que pode ser arbitrado no Brasil:** A legislação federal pertinente restringe a possibilidade de arbitragem aos conflitos relacionados a **direitos patrimoniais disponíveis** (art. 1º da Lei de Arbitragem).
2. **Âmbito de aplicação material da convenção de arbitragem – o que pode ser arbitrado dentro de cada contrato específico:** A convenção arbitral delimita o escopo da

arbitragem, podendo ser complementada por normas regulatórias aplicáveis, desde que elas sejam anteriores à celebração da convenção de arbitragem.

Em geral, a legislação federal pertinente não estabelece uma lista fechada de temas arbitráveis. Alguns instrumentos aplicáveis a contratos públicos, como a Lei 14.133/2021 (art. 151) incluem listas exemplificativas, mencionando casos típicos como equilíbrio econômico-financeiro e indenizações. A minuta de resolução, em seu art. 4º, segue essa abordagem adequada à legislação federal, que evita exclusões indevidas da convenção de arbitragem e reduz disputas processuais desnecessárias sobre conceitos abstratos e abrangentes.

Entretanto, no art. 5º, a resolução pretende definir matérias arbitráveis (o que é matéria de lei federal) e arrisca excluir indevidamente do âmbito de aplicação material da convenção de arbitragem algumas matérias. Mesmo quando se fala em contratos e convenções de arbitragem futuras, a ARES-PCJ não tem legitimidade para restringir a possibilidade legal dos Municípios prevista no Art. 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem de resolver quaisquer conflitos relacionados à convenção de arbitragem. Os fundamentos da ARES-PCJ para a edição da norma (Cláusula 32ª, IV do Protocolo de Intenções e Artigo 29, IV do Estatuto da ARES-PCJ) não comportam essa possibilidade. Para que se evite o questionamento da legalidade da resolução em decorrência das suas regras que restringem indevidamente a liberdade dos entes municipais de convencionar arbitragem para resolver quaisquer direitos patrimoniais disponíveis, recomendamos a exclusão dessas regras, mantendo-se apenas aquilo que for adequado à lei.

Em consonância com as nossas considerações gerais, o CBAr submete à ARES-PCJ no **Anexo** sugestões específicas de alteração de redação de alguns dispositivos da minuta de resolução em questão, a fim de que a eventual resolução esteja adequada aos princípios e à lei específica aplicável à arbitragem.

Atenciosamente,



Debora Visconte

Presidente do CBAr

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
<p>Art. 1º - A presente Resolução estabelece as regras e procedimentos que regulam a arbitragem no âmbito de conflitos originados nos Contratos de Concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que se encontram sob a regulação da ARES-PCJ, bem como a intervenção da ARES-PCJ nesses procedimentos, ainda que a cláusula compromissória do contrato de concessão não preveja expressamente sua participação.</p> <p>§1º Consideram-se regulados pela ARES-PCJ os Contratos de Concessão que, mesmo sem a participação direta da ARES-PCJ em um dos polos contratuais - mas que a agência figure como anuente e/ou interveniente - tenham como objeto a concessão para exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em municípios cujo setor, conforme o Protocolo de Intenções, está sob a regulação da ARES-PCJ.</p> <p>§2º A intervenção da ARES-PCJ visa assegurar o cumprimento da regulação setorial e a defesa dos interesses públicos envolvidos nos contratos de concessão regulados, com foco na manutenção da qualidade, eficiência e continuidade dos serviços.</p>	<p>Art. 1º - A presente Resolução estabelece as regras e procedimentos que podem ser previstos regulam a arbitragem no âmbito de conflitos originados nos Contratos de Concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário ARES-PCJ que se encontram sob a regulação para a utilização de arbitragem como meio de resolução de conflitos oriundos desses contratos, bem como para a intervenção da ARES-PCJ nesses procedimentos, ainda que a cláusula compromissória do contrato de concessão não preveja expressamente sua participação.</p> <p>§1º Consideram-se regulados pela ARES-PCJ os Contratos de Concessão que, mesmo sem a participação direta da ARES-PCJ em um dos polos contratuais - mas que a agência figure como anuente e/ou interveniente - tenham como objeto a concessão para exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em municípios cujo setor, conforme o Protocolo de Intenções, está sob a regulação da ARES-PCJ.</p> <p>§2º A intervenção da ARES-PCJ nas arbitragens oriundas desses Contratos de Concessão na forma desta Resolução visa possibilitar o acompanhamento desses procedimentos pela</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A resolução não pode extrapolar as competências da ARES-PCJ nem os limites dos contratos já existentes regulados pela agência. • A ARES-PCJ não é parte legítima para modificar contratos que não integra. • A legislação federal aplicável às contratações públicas não permite a modificação unilateral dos contratos na forma que pretende a ARES-PCJ nem mesmo pelo Poder Concedente, conforme garante a Lei 14.133/2024 (e a Lei 8.666/1993 para os contratos ainda sujeitos a ela). • A arbitragem é regulada por lei federal (Lei de Arbitragem), que se aplica aos processos arbitrais originados dos Contratos de Concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devendo ser observados os limites estabelecidos nos §§1º e 2º do Art. 1º da Lei. • De acordo com os referidos dispositivos, são partes da arbitragem os signatários da cláusula compromissória ou compromisso arbitral que, no caso da Administração Pública, correspondem às autoridades ou órgãos da Administração

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
	<p>ARES-PCJ para fins de suas próprias competências. assegurar o cumprimento da regulação setorial e a defesa dos interesses públicos envolvidos nos contratos de concessão regulados, com foco na manutenção da qualidade, eficiência e continuidade dos serviços.</p>	<p>competentes para firmar acordos ou transações, o que não inclui agência reguladora.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A intervenção da ARES-PCJ em arbitragens em andamento baseadas em cláusulas compromissórias que não prevejam expressamente sua participação é problemática. Tal norma infralegal violaria a garantia constitucional do ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI da Constituição Federal) e o caráter consensual e vinculante da cláusula compromissória (cf. art. 1º da Lei nº 9.307/1996). • Tal previsão ampla ainda extrapola a competência normativa da ARES-PCJ, já que não há lei prévia que autorize a sua intervenção. A Lei nº 9.307/1996 não menciona a intervenção da Administração em arbitragens; a Lei nº 9.469/1997 determina a possibilidade de intervenção das pessoas jurídicas de direito público apenas em causas judiciais e para dirimir questões de fato e de direito e juntar documentos; o Decreto n. 10.025/2019 refere-se apenas à Administração Pública federal; e o Decreto Estadual n. 64.356/2019 não faz referência à intervenção.

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
<p>Art. 3º - Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.307/96, só poderão ser submetidos a arbitragem os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.</p>	<p>N/A</p>	<ul style="list-style-type: none"> Este Artigo está alinhado com o Art. 1º da Lei de Arbitragem.
<p>Art. 4º - Consideram-se, mas não se limitando a estes, como Disponíveis os conflitos que versem sobre:</p> <p>I - questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;</p> <p>II - inadimplemento de obrigações contratuais; III - cálculo de indenizações e de eventuais consequências econômico-financeiras advindas de atos proferidos pela ARES-PCJ;</p>	<p>N/A</p>	<ul style="list-style-type: none"> Este Artigo está alinhado com o Art. 1º da Lei de Arbitragem, ao estabelecer que a arbitragem somente poderá ser utilizada para dirimir litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, apresentando nos incisos exemplos do que seriam tais controvérsias, sem se limitar a eles.
<p>Art. 5º - Consideram-se como indisponíveis os conflitos que envolvam matérias exclusivamente regulatórias, especialmente aquelas determinadas pelo juízo de conveniência e oportunidade da ARES-PCJ, como, por exemplo:</p> <p>I - a conveniência da edição de norma emitida pela agência reguladora, assim como o seu mérito, incluindo os atos que tratam sobre a revisão tarifária;</p>	<p>Sugere-se a exclusão do dispositivo</p> <p>Alternativamente:</p> <p>Art. 5º - Consideram-se como indisponíveis Estão excluídos do escopo da convenção de arbitragem os conflitos que matérias envolvam o mérito do exercício de poderes e prerrogativas exclusivamente regulatóriaos, especialmente daquelães determinadaos pelo juízo de conveniência e oportunidade</p>	<ul style="list-style-type: none"> A sugestão inicial do CBAr é de exclusão do dispositivo, nos termos das razões expostas no item ii das considerações gerais acima. Se mantido dispositivo que exclui matérias do possível objeto dos futuros contratos, a ressalva na redação alternativa esclarece que poderão ser objeto de arbitragem os efeitos econômicos oriundos das referidas prerrogativas da agência.

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
<p>II - o exercício do poder de fixar e disciplinar o modo e a forma da prestação do serviço, especialmente nas atividades pelas quais a ARES-PCJ define, dentre outros, as características do serviço, como o nível e cobertura do serviço que melhor atenda ao interesse público;</p> <p>III - o exercício do poder de polícia e sancionador;</p> <p>IV - questões de domínio fiscal;</p>	<p>da ARES-PCJ, como, por exemplo:</p> <p>I - a conveniência da edição de norma emitida pela agência reguladora, assim como o seu mérito, incluindo os atos que tratam sobre a revisão tarifária;</p> <p>II - o exercício do poder de fixar e disciplinar o modo e a forma da prestação do serviço, especialmente nas atividades pelas quais a ARES-PCJ define, dentre outros, as características do serviço, como o nível e cobertura do serviço que melhor atenda ao interesse público;</p> <p>III - o exercício do poder de polícia e sancionador;</p> <p>IV - questões de domínio fiscal;</p> <p>Parágrafo Único. As questões relacionadas ao cumprimento dos contratos, bem como a validade formal e os efeitos econômicos do exercício dos atos dos quais trata este artigo, inclusive sobre a equação econômico-financeira do Contrato, são considerados disponíveis e podem ser objeto de arbitragem nos termos dos arts. 3º e 4º desta Resolução.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Nesse sentido, posiciona-se a doutrina administrativista. Segundo Alexandre Santos de Aragão: <p>“(…) todos os direitos e obrigações que decorram, em última análise, de contratos celebrados pela Administração Pública podem, também por disposição negocial nesse sentido (cláusula compromissória ou compromisso arbitral), ser submetidos à arbitragem.</p> <p>(…)</p> <p>[O]s reflexos pecuniários de direitos extrapatrimoniais ou indisponíveis podem ser apreciados perante os Tribunais arbitrais, a exemplo do que ocorre no instituto da transação.</p> <p>(…)</p> <p>Em suma, o teste a ser feito é o seguinte: este poder, esta prerrogativa ou esta sanção é aplicável ao particular apenas porque ele firmou o contrato com a Administração Pública? Para todas as cláusulas em que a resposta for afirmativa, poderão as partes prever a arbitragem” (A arbitragem no Direito Administrativo. <i>In</i>: Revista da AGU, v. 16, n. 03, 2017).</p>

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
<p>Art. 6º - Em respeito ao § 3º do art. 2º da Lei nº 9.307/96, as informações no processo arbitral que</p> <p>envolvam conflitos originados de contratos de concessão regulados pela ARES-PCJ serão, respeitados os sigilos legais, públicas e de livre acesso, sendo, no mínimo, devidamente publicizados os seguintes documentos:</p> <p>I - o requerimento de instauração da arbitragem;</p> <p>II - a resposta ao requerimento, as defesas, a réplica, a tréplica e outras manifestações das partes</p> <p>sobre o mérito;</p> <p>III - as provas produzidas; e</p> <p>IV - as decisões do tribunal arbitral.</p>	<p>Art. 6º - Em respeito ao § 3º do art. 2º da Lei nº 9.307/96, as informações no processo arbitral que envolvam conflitos originados de contratos de concessão regulados pela ARES-PCJ serão, respeitados os sigilos legais, públicas e de livre acesso, sendo, no mínimo, devidamente publicizados os seguintes documentos, ressalvadas aquelas abrangidas pelas hipóteses legais de sigilo:</p> <p>I - o requerimento de instauração da arbitragem;</p> <p>II - a resposta ao requerimento, as defesas, a réplica, a tréplica e outras manifestações das partes</p> <p>sobre o mérito;</p> <p>III - as provas produzidas; e</p> <p>IV - as decisões do tribunal arbitral.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O §2º sugerido ressalva a competência dos tribunais arbitrais para decidirem sobre questões procedimentais e se baseia na redação do art. 13, §4º do Decreto Estadual nº 46.245/2018 do estado do Rio de Janeiro.¹³ • Lembre-se que a obrigação ativa de publicidade das arbitragens recai sobre os entes contratantes. “Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei, a juízo do árbitro.” Enunciado 4 I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal.¹⁴

¹³ Art. 13. Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

(...)

§ 4º O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.

¹⁴ Cf. <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/881>.

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
<p>§ 1º Caberá à ARES-PCJ indicar ao tribunal arbitral o sigilo das informações sob sua responsabilidade.</p>	<p>§ 1º Caberá à ARES-PCJ indicar ao tribunal arbitral o sigilo das informações sob sua responsabilidade.</p> <p>§ 2º Caberá ao tribunal arbitral admitir ou rejeitar eventuais pedidos das partes ou da ARES-PCJ sobre sigilo de documentos e informações.</p>	
<p>Art. 7º. A ARES-PCJ poderá intervir nos processos arbitrais relacionados a conflitos originados dos contratos de concessão que regula, ainda que não esteja inserida na convenção de arbitragem, enquanto interveniente anômala, com o objetivo de garantir a observância das normas regulatórias aplicáveis ao setor.</p>	<p>Art. 7º. A ARES-PCJ poderá intervir nos processos arbitrais relacionados a conflitos originados dos contratos de concessão que regula, ainda que não esteja inserida na convenção de arbitragem, enquanto na qualidade de interveniente anômala, com o objetivo de fornecer sua perspectiva ao Tribunal Arbitral sobre as garantir a observância das normas regulatórias aplicáveis ao setor, sempre que autorizado pelo Tribunal Arbitral nos termos desta Resolução.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A ARES-PCJ não tem a prerrogativa de intervenção anômala prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Essa possibilidade é restrita à Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e não se estende a autarquias como a ARES-PCJ. • Conforme as próprias intenções da ARES-PCJ com a proposta de resolução, a intervenção se daria para que a agência pudesse contribuir com sua perspectiva regulatória.
<p>Art. 8º - A intervenção da ARES-PCJ nos processos arbitrais poderá ocorrer sempre que a questão em litígio puder impactar de forma direta ou indireta questões regulatórias atinentes ao setor de saneamento básico.</p>	<p>Art. 8º - A intervenção da ARES-PCJ nos processos arbitrais ocorrer podará ser autorizada pelo Tribunal Arbitral sempre que a questão em litígio:</p> <p>I - puder impactar de forma direta ou indireta questões regulatórias atinentes ao setor de saneamento básico; ou</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conforme comentários aos dispositivos anteriores, se a ARES-PCJ não é parte da convenção de arbitragem ela não pode simplesmente prever sua participação no processo por meio de resolução. • Nos parece que a intervenção na maneira proposta poderia ser mais justificada em casos envolvendo atos (ou até mesmo obrigações expressas) da própria ARES-

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
	<p>II - envolver atos ou obrigações da própria ARES-PCJ.</p>	<p>PCJ, conforme comentário ao item anterior.</p>
<p>Art. 9º - A ARES-PCJ deve requerer seu ingresso, apresentando petição em que conste:</p> <p>I - seu interesse no feito, destacando a relevância da sua atuação na regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios envolvidos;</p> <p>II - de que forma o resultado da arbitragem poderá influenciar a gestão e a qualidade dos serviços regulados, bem como a sustentabilidade dos contratos de concessão sob sua supervisão;</p> <p>§1º O Tribunal Arbitral, ao receber a petição da ARES-PCJ, poderá:</p> <p>I - Solicitar esclarecimentos adicionais ou documentação suplementar, se necessário, para avaliar a pertinência da intervenção;</p> <p>II - Deliberar sobre o ingresso da ARES-PCJ como interveniente, mediante decisão fundamentada, considerando a relevância dos aspectos regulatórios e contratuais apresentados.</p>	<p>Art. 9º A ARES-PCJ deve requerer seu ingresso, apresentando petição em que conste As partes do contrato ou a ARES-PCJ poderão requerer a participação da ARES-PCJ na arbitragem nas hipóteses previstas no art. 8º desta Resolução em até 30 (trinta) dias contados da notificação de que trata o art. 11 desta Resolução,.</p> <p>§1º Se o pedido de intervenção for formulado pela própria ARES-PCJ, deve constar da petição:</p> <p>I - seu interesse no feito, destacando a relevância da sua atuação na regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios envolvidos;</p> <p>II - de que forma o resultado da arbitragem poderá influenciar a gestão e a qualidade dos serviços regulados, bem como a sustentabilidade dos contratos de concessão sob sua supervisão;</p> <p>III - como a participação da ARES-PCJ, tendo em vista a relevância da matéria, pode auxiliar no deslinde da controvérsia, com a apresentação de informações técnicas, de fato e de direito, por exemplo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • As adaptações decorrem da sugestão de remover-se a figura apartada de <i>amicus curiae</i>.

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
<p>§2º O aceite da intervenção da ARES-PCJ deverá ser formalizado por decisão do Tribunal Arbitral, que poderá, a seu critério, delimitar o escopo e a extensão da participação da Agência Reguladora no procedimento arbitral, respeitando os limites impostos pela legislação vigente e as normas aplicáveis ao processo arbitral.</p>	<p>§2º Tribunal Arbitral, ao receber a petição da ARES-PCJ ou das partes do contrato, poderá:</p> <p>I - Solicitar esclarecimentos adicionais ou documentação suplementar, se necessário, para avaliar a pertinência da intervenção;</p> <p>II - Deliberar sobre o ingresso da ARES-PCJ como interveniente, mediante decisão fundamentada, considerando a relevância dos aspectos regulatórios e contratuais apresentados.</p> <p>§4º O aceite da intervenção da ARES-PCJ deverá ser formalizado por decisão do Tribunal Arbitral, que poderá, a seu critério, delimitar o escopo e a extensão da participação da Agência Reguladora no procedimento arbitral, respeitando os limites impostos pela legislação vigente e as normas aplicáveis ao processo arbitral.</p>	
<p>Art. 10º - Enquanto interveniente, a ARES-PCJ atuará com os seguintes poderes:</p> <p>I – Apresentar nos autos do processo arbitral questões de fato ou direito que identifique como úteis ao exame da matéria, inclusive pareceres técnicos sobre a matéria em disputa, com informações que possam contribuir para a</p>	<p>Art. 10º - Enquanto interveniente, a ARES-PCJ atuará com os seguintes poderes podará, observados os limites do seu escopo e extensão de atuação estabelecidos pelo Tribunal Arbitral nos termos do Art. 9º, § 4º, desta Resolução:</p> <p>I – Apresentar nos autos do processo arbitral questões de fato ou direito que identifique como úteis ao exame da matéria, inclusive pareceres</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O tribunal tem papel fundamental em delimitar o escopo da atuação da agência com base no artigo anterior. A intervenção da agência deverá ocorrer dentro dos limites impostos pelo tribunal. • A redação sugerida para o inciso III ressalva que a prova pericial deverá ser requerida ao tribunal arbitral.

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
<p>adequada compreensão dos impactos regulatórios e operacionais do litígio;</p> <p>II - Propor soluções ou interpretações que preservem o interesse público e a segurança jurídica dos contratos regulados pela ARES-PCJ;</p> <p>III – Requerer, quando necessário, a produção de provas que julgar necessárias para esclarecer os impactos regulatórios do litígio, inclusive nomeando peritos ou consultores especializados para emitir pareceres técnicos sobre os aspectos regulatórios e contratuais do conflito.</p> <p>IV - Participar das audiências arbitrais para esclarecer questões relacionadas ao regime regulatório, normas técnicas e práticas adotadas no âmbito das concessões monitoradas pela ARES-PCJ;</p>	<p>técnicos sobre a matéria em disputa, com informações que possam contribuir para a adequada compreensão dos impactos regulatórios e operacionais do litígio;</p> <p>II - Propor soluções ou interpretações que preservem o interesse público e a segurança jurídica dos contratos regulados pela ARES-PCJ;</p> <p>III – Requerer, quando necessário, a produção de provas que julgar necessárias para esclarecer os impactos regulatórios do litígio, inclusive de prova pericial nomeando peritos ou consultores especializados para emitir pareceres técnicos sobre os aspectos regulatórios e contratuais de conflito;</p> <p>IV - Participar das audiências arbitrais para esclarecer questões relacionadas ao regime regulatório, normas técnicas e práticas adotadas no âmbito das;</p>	<p>Entendemos que a segunda parte do inciso, a respeito da nomeação de consultores, poderia ser excluída, já que o inciso I já prevê a juntada de pareceres técnicos.</p>
<p>Art. 11 - Sem prejuízo de uma manifestação ativa da ARES-PCJ, as partes envolvidas nos processos arbitrais deverão informar à ARES-PCJ imediata e oficialmente sobre o início de qualquer procedimento arbitral que envolva os Contratos de Concessão e PPPs regulados pela Agência, especialmente quando o conflito versar sobre</p>	<p>Art. 11 - Sem prejuízo de uma manifestação ativa da ARES-PCJ, a parte que iniciar a arbitragem deverá, em até 20 (vinte) 3 (três) dias úteis contados da data de protocolo do requerimento de arbitragem, informar à ARES-PCJ imediate e oficialmente sobre o início de qualquer procedimento arbitral que envolva Contratos de Concessão e PPPs regulados pela Agência</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A exclusão da parte final do caput serve para evitar discussões desnecessárias quanto a ser ou não conflito que versa sobre questões que possam impactar prerrogativas da ARES-PCJ; e evitar que a comunicação seja indevidamente lida como reconhecimento de que se trataria de tais questões, quando seu fim é

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
<p>questões que possam impactar direta ou indiretamente suas prerrogativas.</p> <p>§ 1º - Mesmo nos processos arbitrais em que a ARES-PCJ não atuar como interveniente, deve ser mantida informada sobre o andamento do processo arbitral, resguardando seu direito de acompanhar os impactos potenciais da decisão arbitral nas suas atribuições regulatórias.</p> <p>§ 2º - As partes poderão, ativamente, a qualquer momento, solicitar a intervenção da ARES-PCJ, desde que justifiquem a pertinência da participação da ARES-PCJ no litígio.</p>	<p>contratos regulados pela ARES-PCJ. especialmente quando o conflito versar sobre questões que possam impactar direta ou indiretamente suas prerrogativas.</p> <p>§ 1º - Mesmo nos processos arbitrais em que a ARES-PCJ não atuar como interveniente, deve ser mantida informada pelo ente contratante sobre o andamento do processo arbitral. resguardando seu direito de acompanhar os impactos potenciais da decisão arbitral nas suas atribuições regulatórias.</p> <p>§ 2º - As partes poderão, ativamente, a qualquer momento, solicitar a intervenção da ARES-PCJ, desde que justifiquem a pertinência da participação da ARES-PCJ no litígio.</p>	<p>exclusivamente o de permitir a o conhecimento da agência sobre o processo.</p> <ul style="list-style-type: none"> Inclusão de prazo específico no <i>caput</i> para a obrigação de informar início da arbitragem. A alteração no § 1º corresponde à obrigação ativa permanente de informação do poder concedente. “Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei, a juízo do árbitro.” Enunciado 4 I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal.¹⁵
<p>Art. 12 - Nas ocasiões em que a ARES-PCJ não tenha interesse econômico na solução da controvérsia, mas sua participação, tendo em vista a relevância da matéria, possa auxiliar no deslinde da controvérsia, com a apresentação de informações técnicas, de fato e de direito, poderá ser admitida como <i>amicus curiae</i>.</p>	<p>Sugere-se a exclusão do dispositivo</p>	<ul style="list-style-type: none"> Não parece haver justificativa para previsão de participação como <i>amicus curiae</i>. Além de legal e conceitualmente a ARES-PCJ não poder figurar como <i>amicus curiae</i> em conflitos relacionados que ela regula ou até mesmo integra, a proposta de resolução nem mesmo distingue qual seria o propósito distinto dessa figura. Sugerimos unificar a

¹⁵ Cf. <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/881>.

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
		condição na qual a ARES-PCJ intervirá no procedimento.
<p>Art. 13 - A câmara arbitral responsável pela condução do processo deverá assegurar o direito de participação da ARES-PCJ sempre que sua intervenção for solicitada ou justificada, nos termos desta Resolução.</p>	<p>Art. 13 - A câmara arbitral responsável pela condução do processo deverá assegurar o direito de participação da ARES-PCJ sempre que sua intervenção for solicitada ou justificada autorizada pelo Tribunal Arbitral nos termos desta Resolução.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A câmara arbitral não tem competência jurisdicional, que é reservada aos árbitros. • A câmara arbitral tem função meramente administrativa. • Competência da instituição é administrativa e não está sujeita à regulação pela ARES-PCJ.
<p>Art. 14 - A sentença arbitral, independentemente da atuação da ARES-PCJ enquanto interveniente ou amicus curiae, deverá ser comunicada à ARES-PCJ tão logo seja proferida, para que a agência possa adotar as medidas regulatórias necessárias ao cumprimento da decisão arbitral no âmbito da sua competência.</p>	<p>Art. 14 - A sentença arbitral, independentemente da atuação da ARES-PCJ enquanto interveniente ou amicus curiae, deverá ser comunicada à ARES-PCJ tão logo seja proferida transite em julgado, para que a agência possa adotar as medidas regulatórias necessárias ao cumprimento da decisão arbitral no âmbito da sua competência.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Sugestão aplicável apenas se não houver figura distinta de <i>amicus curiae</i>. • Uma vez que a sentença arbitral é passível de correção ou de esclarecimentos a pedido das partes, conforme o art. 30 da Lei 9.307/1996, entendemos que o mais correto seria a comunicação quando de seu trânsito em julgado.
<p>Art. 15 - A sentença arbitral proferida, nos termos já indicados nos arts. 3º, 4º e 5º desta resolução, não poderá versar sobre conflitos que envolvam matérias exclusivamente regulatórias, especialmente aquelas determinadas pelo juízo de conveniência e oportunidade da ARES-PCJ, por serem temáticas indisponíveis.</p>	<p>Art. 15 - A sentença arbitral proferida, nos termos já indicados nos arts. 3º, 4º e 5º desta resolução, não poderá versar sobre conflitos que envolvam matérias exclusivamente regulatórias, especialmente aquelas determinadas pelo juízo de conveniência e oportunidade da ARES-PCJ, por serem temáticas relacionados a direitos indisponíveis.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Questões relativas ao objeto da arbitragem já tratadas em dispositivos anteriores. • A ARES-PCJ não tem legitimidade ativada para ação declaratória de nulidade. A possibilidade de ajuizamento de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral é reservada às partes da relação

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
<p>Parágrafo único. Caso a ARES-PCJ entenda que a sentença arbitral viola normas regulatórias ou compromete a prestação dos serviços públicos, poderá interpor os recursos e medidas judiciais cabíveis - inclusive o ajuizamento da ação declaratória de sentença arbitral, atualmente prevista no art. 33 da Lei federal n. 9.307/96 - nos termos da legislação aplicável.</p>	<p>Parágrafo único. Caso a ARES-PCJ entenda que a sentença arbitral viola normas regulatórias ou compromete a prestação dos serviços públicos, poderá interpor os recursos e medidas judiciais cabíveis - inclusive o ajuizamento da ação declaratória de sentença arbitral, atualmente prevista no art. 33 da Lei federal n. 9.307/96 - nos termos da legislação aplicável.</p>	<p>original (arts. 31, 32 e 33 da Lei de Arbitragem).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Jurisprudência do STJ: <p><i>“Assim é porque a ação anulatória de sentença arbitral guarda certa semelhança com a ação rescisória de sentença judicial. Logo, não se cogita da inclusão do órgão julgador no polo passivo da demanda visando a sua desconstituição, somente figurando como partes legítimas da ação anulatória aquelas que integraram a relação original, ou seja, que submeteram a solução do litígio ao juízo arbitral.” (STJ, REsp n. 1.433.940/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/09/2017, DJe 02/10/2017)</i></p> <p><i>“Além disso, dispõe o art. 31 da Lei n.º 9.307/96, in verbis: ‘Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.’ Nesse aspecto, a sentença não abrange terceiros, motivo pelo qual estes não possuem legitimidade para pleitear a nulidade da sentença arbitral, nos moldes dos arts. 32 e 33 da Lei n.º 9.307/96.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.707.239/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 04/05/2020.)</i></p>

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
		<ul style="list-style-type: none"> • Violação de normas regulatórias ou comprometimento da prestação dos serviços públicos também não estão previstos no rol taxativo das hipóteses de nulidade de sentença arbitral.
<p>Art. 16 - As partes envolvidas no processo arbitral devem cooperar com a ARES-PCJ, fornecendo as informações e documentos necessários para a análise dos impactos regulatórios do litígio.</p>	<p>Sugere-se a exclusão do dispositivo</p> <p>Alternativamente:</p> <p>Art. 16 - As partes envolvidas no processo arbitral devem cooperar com a ARES-PCJ, fornecendo as informações e documentos necessários para o cumprimento de suas próprias competências. a análise dos impactos regulatórios do litígio.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A resolução não pode extrapolar os limites das competências da ARES-PCJ.
<p>Art. 19 - É recomendado o aditamento de todos os contratos de concessão e PPPs em que a ARES PCJ figure como anuente e/ou interveniente fazendo constar cláusula que obrigue as partes contratantes a notificar a agência quando da instauração de procedimento arbitral para a solução de litígio decorrente deste contrato.</p>	<p>Sugere-se a exclusão do dispositivo</p> <p>Alternativamente:</p> <p>Art. 19 - É recomendado o aditamento consensual de todos os contratos de concessão e PPPs em que a ARES PCJ figure como anuente e/ou interveniente fazendo constar cláusula que obrigue as partes contratantes a notificar a agência quando da instauração de procedimento arbitral para a solução de litígio decorrente deste contrato.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A resolução só poderá ser aplicável a contratos existentes se eles forem aditados consensualmente. • Do contrário: <ul style="list-style-type: none"> ○ Violação ao princípio da autonomia da vontade. ○ Violação de limites subjetivos da convenção de arbitragem. ○ Risco de nulidade da sentença arbitral. ○ Violação do princípio da legalidade administrativa.

Redação original da resolução	Alterações sugeridas pelo CBAr	Justificativa/comentários
		<ul style="list-style-type: none"> ○ Violação ao princípio da vinculação ao edital.
<p>Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos arbitrais em curso que envolvam contratos de concessão sob a regulação da ARES-PCJ.</p>	<p>Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos arbitrais em curso que envolvam todas as convenções de arbitragem firmadas a partir desta data no âmbito de contratos de concessão sob a regulação da ARES-PCJ.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Id.